

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 080/90

INTERESSADA : Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

ASSUNTO : Convalidação de matrícula em Curso Supletivo sem idade legal

RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre

PARECER CEE N° 406/90

APROVADO EM 16/05/90

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo, através do Ofício SME/AJ -14/90, solicitou ao Conselho Estadual de Educação autorização para matricular a aluna Célia Regina Machado, nascida em 19/12/70, no 4º termo de Suplência II e conseqüente regularização de sua vida escolar, na EMPG "Prof. Roberto Mange".

A aluna, em apreço "não possui a idade fixada no Plano de Curso que integra o Regimento Comum das Escolas Municipais nem atende ao disposto na Portaria SME n° 4695, de 20 de julho de 1989 "ou seja 19 anos e 6 meses para o termo pretendido.

Trata-se de transferência, e a aluna já cursou os dois primeiros termos da Suplência II em outro estabelecimento de ensino.

2- APRECIÇÃO

Trata o protocolado de pedido de autorização feito ao Conselho Estadual de Educação para matricular no 4º termo de Suplência II a aluna Célia Regina Machado, nascida em 19/12/70.

Segundo o Ofício SME/AJ - 14/90, de 18/01/90, a aluna "não possui a idade fixada no Plano de Curso que integra o Regimento Comum das Escolas Municipais, nem atende ao disposto na Portaria SME n° 4695, de 20 de julho de 1989", que fixa a idade de 18 anos para ingresso no 1º termo de Suplência II.

A aluna Célia Regina Machado frequentou de 1979 a 86 na EEPG "Jeremias de Paula Eduardo", em Monte Alto, SP, da 1ª a 5ª série do 1º grau, tendo sido promovida para a 6ª série do 1º grau.

Em 1988, a aluna cursou o 2º e 3º termos de Suplência II, na EPSG "Deodoro de Arruda Campos", tendo, portanto,

iniciado o 2º termo com menos de dezoito anos, quando deveria ter 18 anos e 6 meses.

No 2º semestre de 1989, com 18 anos e 8 meses, matriculou-se no 4º termo de Suplência II, quando deveria ter 19 anos e 6 meses. A aluna já cursou o 4º termo concluindo a Suplência II.

A aluna cursou os 2º e 3º termos da Suplência II em escola particular, portanto, regida pela Del. CEE 23/83, que, em seu artigo 8º §2º inciso I alínea "a" e inciso II alínea "a" e "b" estabelece:

"I - Para ingresso no termo inicial:

a) ter 14 anos completos ou a completar até o início das aulas do período;

II - Para ingresso nos termos subsequentes:

a) ter concluído a série anterior do ensino regular, ou anterior dos Cursos: Suplência II, Aprendizagem II ou Qualificação Profissional II;

b) ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 6 e 12 meses para a matrícula nos 3º e 4º termos respectivamente.

A aluna Célia Regina Machado, nascida em 1970, iniciou seus estudos no Curso Supletivo - Suplência II - 2º termo, em 1988, em escola mantida por entidade privada, com idade permitida pela Deliberação supracitada.

Pediu transferência para um Curso Supletivo mantido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, que fixou no Plano de Cursos das Escolas Municipais a idade de 18 anos para ingresso no 1º termo da Suplência II.

O Parecer CEE nº 632/86 analisou um caso análogo isto é, transferência de Curso Supletivo particular para Curso Supletivo da rede estadual e conferiu ao interessado, o direito de prosseguir seus estudos, com idade inferior à fixada na Resolução SE 312 de 1984, que fixava idade mínima de 18 anos para matrícula em Curso de Suplência II, rede estadual de ensino.

Por analogia, poderá ser aplicado aos alunos que se transferem do Curso de Suplência II da rede particular para os cursos mantidos pela P.M. de São Paulo, o entendimento do referido Parecer CEE;

"Para outros casos análogos, que certamente ocorrerão, coloca-se a possibilidade de se aplicar por extensão aos casos de transferências de cursos supletivos privados para oficiais, a Conclusão do Parecer CEE 87/85, que apreciou a Resolução SE 372. Da mesma ma-

neira que ficou assegurado, pelo referido Parecer, o direito de os concluintes dos cursos de Suplência I seguirem seus estudos em cursos de Suplência II sem observar o limite de idade de 18 anos, mas com 16, os transferidos de Cursos Supletivos, mantidos por entidades privadas, para cursos supletivos, mantidos pela rede estadual, poderiam também usufruir dessa prerrogativa". No caso presente, embora seja transferência para uma escola da rede municipal, a matrícula da aluna Célia Regina Machado no 4º termo da Suplência II, da EMPG "Profº Roberto Mange", Capital, com 18 anos e 8 meses, poderá ser considerada regular.

### 3- CONCLUSÃO

Pelo fato de tratar-se de matrícula por transferência de aluno procedente de escola particular de ensino supletivo, onde ingressou com idade legal, nos termos da Deliberação CEE 23/83, só pode ser considerada regular, a matrícula de Célia Regina Machado, no 4º termo de Suplência II, na EMPG "Profº Roberto Mange", SP, no 2º semestre de 1989.

São Paulo, 20 de março de 1990.

a) Consª Melânia Dalla Torre  
Relatora

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de maio de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente